



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.176 - RS (2013/0250178-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PEDRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto - de **um terço** ou de **um quarto** - deve ser aferida com relação a cada uma das sanções alternativas impostas ao postulante, tidas individualmente (**precedentes**).

II - No caso, a despeito de o recorrente haver cumprido, na data paradigma do indulto natalino, mais de **um quarto** da pena de **prestação pecuniária**, ainda não havia alcançado a fração de **um quarto** de cumprimento da pena de **prestação de serviços à comunidade**, de maneira que não foi atendido o critério objetivo do montante da pena cumprida, para cada uma das sanções alternativas, não havendo o que reformar no v. acórdão recorrido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.176 - RS (2013/0250178-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante que, *"se para efeitos de indulto as penas principais autônomas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para as penas alternativas autônomas decorrentes de uma mesma infração"* (fl. 121).

Alega que *"a autonomia das penas alternativas não constitui nenhum impedimento ao reconhecimento do direito ao indulto, pois até mesmo as penas principais devem ser somadas para efeitos da indulgência presidencial"*.

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.176 - RS (2013/0250178-8)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto - de **um terço** ou de **um quarto** - deve ser aferida com relação a cada uma das sanções alternativas impostas ao postulante, tidas individualmente (**precedentes**).

II - No caso, a despeito de o recorrente haver cumprido, na data paradigma do indulto natalino, mais de **um quarto** da pena de **prestação pecuniária**, ainda não havia alcançado a fração de **um quarto** de cumprimento da pena de **prestação de serviços à comunidade**, de maneira que não foi atendido o critério objetivo do montante da pena cumprida, para cada uma das sanções alternativas, não havendo o que reformar no v. acórdão recorrido.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"O inconformismo não merece prosperar.

De fato, da literalidade do que dispõe o art. 44 do Código Penal, extrai-se que as penas restritivas de direitos, que substituem a privação de liberdade, são autônomas.

*Por isso, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto - de **um terço** ou de **um quarto** - deve ser aferida com relação a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada uma das sanções alternativas impostas ao postulante, tidas individualmente. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

[...]

2. As penas restritivas de direito são autônomas, conforme estabelece o art. 44 do Código Penal, e, por isso, o cumprimento da fração de 1/4 a que se refere o Decreto n. 8.172/2013, como requisito objetivo para a concessão do indulto, relaciona-se com cada uma daquelas impostas ao condenado. Precedentes.

3. No caso, embora cumprido 1/4 da pena de prestação de serviços à comunidade, o mesmo não ocorreu com a prestação pecuniária, razão pela qual não está preenchido o requisito objetivo para a concessão do indulto.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 332.208/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 17/12/2015).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. Na hipótese vertente, conforme se extrai dos autos, o paciente cumpriu mais de 1/4 da prestação de serviços à comunidade, mas não adimpliu a mesma fração da prestação pecuniária, penas restritivas de direitos que substituíram a pena privativa de liberdade imposta na condenação. Assim, não foi atendido o requisito de cumprimento de 1/4 da pena de prestação pecuniária, inexistindo ilegalidade no acórdão do Tribunal **a quo**.

4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o **writ**.

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 302.023/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/10/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2) EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 8.172/2013. ART. 1º, INCISO XIII. REQUISITO OBJETIVO. CUMPRIMENTO DE 1/4 OU 1/3 DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. 3) ORDEM NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA.

[...]

2. Nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 8.172/2013, para que o apenado preencha o requisito objetivo, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto) ou 1/3 (um terço) de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

3. **Habeas Corpus** não conhecido" (HC 298.461/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/12/2014).

E, ainda, por decisão monocrática: REsp 1.436.522/PE, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 18/4/2016; REsp 1.585.506/SC, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 8/4/2016.

Assim, no caso, a despeito de o recorrente haver cumprido, na data paradigma do indulto natalino, mais de **um quarto** da pena de **prestação pecuniária**, ainda não havia alcançado a fração de **um quarto** de cumprimento da pena de **prestação de serviços à comunidade**, de maneira que não foi atendido o critério objetivo do montante da pena cumprida, para cada uma das sanções alternativas, não havendo o que reformar no v. acórdão.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0250178-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.396.176 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045221320134047200 50199388920114047200 SC-50045221320134047200
SC-50199388920114047200

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.